

PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILMO. SR. ROGÉRIO PEREIRA SANTANA, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES -SUPEL.

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022/GAMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0025.298424/2021-59 – SEAGRI/RO

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

GUARUJÁ COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.139.789/0001-78, com sede na Av. Transcontinental, nº 862, Primavera, CEP: 76.914-874, Município de Ji-Paraná/RO, neste ato representada por seu sócio-proprietário, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 12/2022/GAMA/SUPEL/RO, apresentar RAZÕES RECURSAIS, conforme a seguir exposto.
2 – BREVE RELATO DOS FATOS

Em apertada síntese, a sessão ocorreu na forma eletrônica através do portal de compras públicas em 30 de maio de 2022, e, após o devido credenciamento dos licitantes presentes, o Pregoeiro iniciou a análise das propostas comerciais, iniciando-se a fase de lances.

Após a fase de lances, tendo em vista que a Recorrida ofertou o menor preço para os lotes 01 e 05, o Ilustre Pregoeiro analisou os documentos de habilitação apresentados por ela com a sua consequente inabilitação, por ter, supostamente, descumprido o item 13.7 "b", assim constando na Ata, "(...) Descumpriu o item 13.7 "b" b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, deixando assim de atender a regra do edital."

Mais adiante, concluiu o Pregoeiro:

"(...) Atestado de capacidade técnica e notas fiscais da MASUTTI estão especificados soja em grãos e até transportes de galões. Em nenhum momento cita transporte de calcário.

(...)Descumprindo assim o item 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) "Ou seja a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para todos os lotes (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado compatível em características (transporte de calcário, areia, pó de brita), quantidade (por KM)...e prazo (período de 24 meses).

(...) 13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de 20% (vinte por cento) para o objeto da ata... comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível em característica (calcário), com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto nas Orientações Técnicas.

Diante dos fatos o Pregoeiro inabilita a empresa GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, para os lotes 01 e 05. No entanto, esta Recorrente manifestou intenção de interpor recurso, sob a alegação de que, ao revés do que entendeu o Pregoeiro, a recorrente atendeu aos requisitos do edital com relação ao item 13.7 "b" do Edital, bem como aos atestados de capacidade técnicas.

Interposto o recurso, a empresa Guarujá Comercio, e após analisada pelo procurador do Estado, o Dr. Maxcell Mota de Andrade, entendeu por bem julgar procedente o recurso que ora tornou a Guarujá habilitada para ser vencedora do certame.

Inconformada, a empresa BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI, de forma temerária, apresenta recurso administrativo.

- DO CUMPRIMENTO DO ITEM 13.7 "B"

Conforme bem anotado pelo decisão que declarou habilitada a empresa Guarujá e por conseguinte vencedora do certame, atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante a empresa vencedora cumpriu com a condição prevista no item 13.7, quanto a apresentação do balanço patrimonial, referente ao último exercício social, devidamente autenticada e registrada na junta comercial do Estado.

Conforme se depreende da análise do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital da recorrente, documento ora apresentado, referido recibo comprova sua autenticação, e considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994 .

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Desta forma, resta evidente e patente o cumprimento à disposição editalícia constante no item 13.7, "b", quanto à apresentação do balanço patrimonial, referente ao último exercício social, devidamente registrado, conforme Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

- DO CUMPRIMENTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ITEM 13.8

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente ida apresentou toda a documentação necessária à qualificação técnica, conforme simples leitura e análise aos documentos apresentados.

"13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de 20% (vinte por cento) para o objeto da ata, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível em característica (calcário), com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto nas Orientações Técnicas"

Acertadamente a Lei 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

A Lei de Licitações não exige que o atestado de capacidade apresentado seja idêntico ao objeto da licitação, mas somente pertinente e compatível.

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Da leitura acima, conclui-se pela validade dos atestados, desde que esse documento comprove a experiência pretérita da empresa no que diz respeito ao "Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo o objeto desta licitação"

Sobre esse ponto – Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo o objeto desta licitação – parece-nos evidente que, independe da forma de interpretação dada ao dispositivo (literal, lógica, etimológica etc.), NÃO se exige que o atestado prescreva objeto idêntico (em característica, quantidade e/ou prazo) àquele almejado pela licitação, ao contrário do que sugere a Recorrente.

Afinal, "compatível" não é "idêntico".

Fosse assim, raros seriam os participantes nos certames, permitindo (ou presumindo) o direcionamento da licitação a um determinado fornecedor, violando princípios e regras consagrados no Direito Administrativo, a saber: Moralidade, Impessoalidade, Isonomia, Legalidade, Boa-fé, dentre outros.

Prender-se ao FORMALISMO EXACERBADO enquanto justificativa para a recusa do sobredito atestado e consequente inabilitação da GUARUJÁ COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA é juridicamente inconcebível.

Uma decisão que aponte para a inabilitação da Recorrente com base nestes argumentos atentaria contra os PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE (Lei 13.303/16 - Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo), in casu representado pela proposta mais vantajosa.

Não obstante o "formalismo", inerente a figura da Licitação, deve-se ter uma mente que o apego exacerbado a tal característica resulta na completa desvirtuação do certame, posto que afasta a real finalidade da licitação ao não permitir à administração pública – direta ou indireta – a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo maior almejado:

É imperioso destacar que a procedimentalização não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários. É inconstitucional opor ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos como via de denegação de seus pleitos ou direitos. (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 107).

Nitidamente, utilizou-se o Pregoeiro de uma estratégia, no mínimo, curiosa, na inabilitação da empresa recorrente, exigindo tal preciosismo, contraria até à própria legislação aplicado na espécie.

A bem da verdade, os "requisitos" inexistem ou são obras de sua imaginação. E inexistem por razões mais do que

óbvias: tal condição, se presente, acabaria por inviabilizar o CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, em detrimento dos interesses do órgão licitante.

Trata-se de tema há muito superado no âmbito jurisprudencial e doutrinário. Ambos repudiam exigências nesse sentido.

Assim: Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha realizado serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação, transporte de calcário.

Parece evidente que o sujeito que executou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de serviços similares, ainda que não idênticos.

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/ HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU, Número do Acórdão, ACÓRDÃO 1942/2009 – PLENÁRIO, Relator ANDRÉ DE CARVALHO, Processo 012.675/2009-0).

À toda evidência, contrariando os seus próprios argumentos, a Recorrente prega a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas ao mesmo tempo "cria" uma regra a ser observada quando da apresentação de atestados de capacidade técnica, a qual efetivamente não existe no Edital.

Eis, portanto, que a razão atribuída para a inabilitação da empresa recorrente pelo pregoeiro, no tocante a invalidade do atestado em razão da ausência de perfeita correlação entre o transporte de calcário objeto da licitação, é completamente infundada, não encontrando amparo legal, doutrinário e/ou jurisprudencial. Conforme mencionado, todo processo licitatório deve estar em estrita conformidade com os princípios norteadores aplicáveis na espécie.

Assim, considerando a melhor proposta apresentada entre todos os licitantes, e, ante o notório know-how da empresa recorrida, já que apresentou diversos atestados de capacidade técnica, comprovação sua aptidão para o transporte do objeto do edital, em festejo aos princípios da Economicidade e da Eficiência, imperativo a habilitação da empresa recorrida no transcurso do processo licitatório nos seus ulteriores termos, declarando-a como vencedora, e adjudicando o objeto do certame.

- DO PEDIDO

Dessa forma, resta incólume a r. decisão que julgou procedente a presente recurso da empresa Guarujá, declarando-a habilitada e vencedora do certame.

Por todo exposto, a Recorrida submetem as argumentações aqui expendidas à elevada apreciação, requerendo a Vossas Senhorias que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos moldes propostos, mantendo-se a decisão nos aspectos aqui impugnados.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 04 de julho de 2022

GUARUJÁ COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
WELITON FREITAS DE MIRANDA

Voltar